



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 7/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002199/2022.29

AUTUADO: AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP

CGF: 24.015498-1 **CNPJ:** 10.175.675/0001-25

ENDEREÇO: Rua Antônio Pinheiro Galvão nº 937 – Bairro Buritis – Boa Vista-RR – CEP 69.309-181

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): OZEAS COSTA COLARES JUNIOR.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. DESCABIMENTO. PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. PRORROGAÇÃO EFETIVADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO FORA DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. ATO PRATICADO EM DESOBEDIÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 336/2022, no valor de **R\$ 53.550,76 (cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 11/02/2022 (2834624). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS não escriturado e não declarado - normal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Planilha demonstrativa dos créditos tributários devidos;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao gestor da empresa.

A autuada, por sua vez, na data de 15/03/2022, ingressou com pedido de prorrogação de prazo para impugnação.

A AREBV, após receber o processo, juntou o referido pedido (4598104) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (4543781).

O pedido de prorrogação foi deferido em 04/04/2022, conforme despacho exarado pelo então presidente deste órgão (4642004).

Já em 08/04/2022 a autuada ingressou com sua impugnação ao Auto de Infração (4642298).

Em sua defesa, a empresa alega inicialmente que a mesma é tempestiva. Mais adiante, alega que o ato designatório da ação fiscal teve como autoridade ordenante pessoa que não está investido no cargo de Auditor Fiscal, o que enseja em nulidade do ato. Por fim, alega também que a prorrogação do prazo para execução da ação fiscal se deu fora do prazo de execução da mesma, ensejando nulidade do procedimento.

A requerente não traz em sua defesa abordagem quanto ao mérito da causa.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 23/02/2022. Houve solicitação de dilação de prazo com deferimento, fixando o termo final em 15/04/2022. A autuada ingressou com a peça de defesa em 08/04/2022. Considerando o prazo concedido, constata-se que a impugnação é tempestiva.

Ainda em sede preliminar, a autuada traz em sua defesa questionamento quanto a autoridade designante da ação fiscal. Conforme argumentado, o signatário da Ordem de Serviço é pessoa não investida no cargo de Auditor Fiscal do Estado de Roraima, sendo esta condição necessária para validade do ato. Dessa forma, a designação ora expedida para execução do procedimento fiscal está eivada de vício insanável, devendo ser anulada.

Noutro ponto, a autuada aponta que a prorrogação do prazo de execução da Ordem de Serviço se deu fora do prazo legalmente estabelecido. Dessa forma, a lavratura e cientificação da autuação se deu extemporaneamente, acarretando em nulidade da autuação.

Quanto ao primeiro ponto alegado, não assiste razão à autuada.

Ao analisar o espelho da Ordem de Serviço, acostada aos autos, nota-se que o signatário da mesma foi o então ocupante do cargo de Diretor da Receita à época da execução dos trabalhos.

Comumente, a autoridade designante de ações fiscais de estabelecimentos é o chefe da Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos. Todavia, há casos em que este está afastado de suas funções, como férias ou licenças legais e por peculiaridades da unidade, por vezes, não é nomeado chefe substituto. Nestes casos, o Diretor da Receita avoca as designações necessárias. Ademais, a função de Diretor da Receita não é ocupada exclusivamente por Auditores Fiscais, conforme regra estabelecida pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 008/1994. Outrossim, o então signatário do ato designatório da ação fiscal possui poderes equiparados a Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, conforme artigo 88 da citada Lei Complementar.

Diante do exposto, *in casu* não cabe suscitar nulidade ao ato designatório por incompetência jurídica da autoridade ordenante.

Já quanto ao prazo de execução da ação fiscal, cumpre demonstrar a cronologia da ação fiscal. A Ordem de Serviço foi assinada em 11/11/2021, entretanto, somente foi recebida pelo AFTE em 29/11/2021. Embora já de posse da designação, o AFTE deu início aos trabalhos apenas em 15/12/2021, com a cientificação do Termo de Início junto ao sócio gestor da empresa.

Conforme disposição do artigo 849 do RICMS-RR, uma vez lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o prazo de execução dos trabalhos é de 60 dias. Cumpre registrar que a cientificação do referido Termo é parte do processo de lavratura deste. Dessa forma, o Termo estará integralmente lavrado e produzindo efeitos a partir da ciência do sujeito passivo. Esse entendimento é reforçado pelas disposições do inciso V do artigo 849 do RICMS-RR, que impõe como elemento necessário do Termo a data e hora do

início do procedimento. Neste caso, pelo próprio diagrama do documento, nota-se que a data e hora da ciência do sujeito passivo é o marco temporal de início da ação fiscalizadora.

Nesta linha, iniciado os trabalhos em 15/12/2021, o termo final seria 13/02/2022 (60 dias). Mas conforme dispõe ainda a legislação aplicável, cabe prorrogação do prazo original em mais 60 dias (artigo 849, § 1º do RICMS-RR), desde que cumpridas 2 exigências: autorização da autoridade designante e ciência prévia do contribuinte.

No presente caso, ao analisar a documentação acostada aos autos, nota-se que houve a elaboração do pedido de prorrogação de prazo, com a devida autorização da autoridade designante no dia 03/02/2022. Entretanto, o contribuinte tomou ciência do ato apenas em 23/02/2022, conforme registrado no mesmo termo. Dessa forma, houve rompimento de 10 dias entre o prazo final de execução com o ato de cientificação do sujeito passivo, em clara dissonância com as disposições do artigo 849, § 1º do RICMS-RR. A prorrogação de prazo dos trabalhos não produziu efeitos.

Ainda na cronologia da ação fiscal, a ciência do Auto de Infração se deu em 23/02/2025. Portanto, a ciência da autuação se deu após o decurso do prazo de execução da ação fiscal.

O rompimento de prazo de execução da ação fiscal é causa de nulidade insanável. Para legalidade do procedimento fiscal, o cumprimento dos prazos estabelecidos é condição necessária.

Dessa forma, conforme argumentado pela defesa, a nulidade da autuação é latente. Para melhor compreensão, vejamos o artigo 54, inciso III do Decreto nº 856-E/1994:

Art. 54 São absolutamente nulos:

[...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Conforme se depreende do dispositivo acima, quando o ato é praticado em desobediência à disposição legal (*latu sensu*), estará eivado de nulidade insanável.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração 336/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/01/2025, às 14:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16110903** e o código CRC **65FA008C**.